

PODER JUDICIÁRIO Justiça Militar do Estado de São Paulo Primeira Auditoria

Processo nº 0004317-03.2018.0.26.0010 (controle nº 79.659/17)
RJR/BV

Sentença registrada sob o nº 27/19

SENTENÇA

Vistos etc...

II

O Cb PM RE 883580-2

a a Sd PM RE

qualificados nos autos às fls. 61/63 e 68/70, foram denunciados perante esta 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, nas cominações do artigo 319 do Código Penal Militar.

III

A requesta peça exordial foi recebida no dia 04 de junho de 2017 (fl. 108/109). Em síntese, descreve que, no dia 16 de setembro de 2016, por volta das 20h30h., na Rua Sebastião Rodrigues, próximo ao nº número 914, Santa Adélia/SP, os denunciados

P

violaram o dever inerente à sua função, deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer sentimento pessoal.

Segundo restou apurado, os denunciados atenderam ocorrência de acidente de trânsito envolvendo dois veículos, um deles conduzido pelo Subten PM 913819-6 o outro pelo civil Os dois condutores estavam nitidamente embriagados, porém os denunciados não adotaram as providências cabíveis, não elaboraram BOPM e não realizaram o teste do etilômetro com as partes envolvidas.

Os denunciados deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer sentimento pessoal de coleguismo objetivando que o Subten PM colega de trabalho dos denunciados não sofresse as consequências penais previstas em lei.

IV

A instrução foi iniciada com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ouvidas por Carta Precatória às fls. 167v e 182v nas mídias gravadas).

De se registrar que o início da instrução criminal com a oitiva de testemunhas e não pelo interrogatório do réu (como prevê o art. 302 do CPPM), se deve à decisão do STF, no <u>HC 127.900/AM</u>, do Pleno do STF, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 03.03.16, com aplicação nesta Justiça Especializada como assim reconhece a jurisprudência do TJM/SP (1ª Câm. - Correição Parcial nº 443/16 – Rel. Juiz Cel PM Orlando Eduardo Geraldi – J. 13.09.16).

ν

A Defesa foi intimada para fins do art. 417, § 2º, do CPPM.

A Defesa do réu Sd PM 141239-6

requereu oitiva de três testemunhas de (fl. 128/129 e 141), ouvidas por Carta Precatória nas mídias de fls. 167v, 182v e às fls. 203 no Termo Reduzido e fls. 205 na mídia gravada.

A Defesa do réu Cb PM 883580-2 Eder Roberto Ishibashi, requereu a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls.143).

1

Por fim, houve o interrogatório dos acusados, que ocorreu pelo sistema audiovisual às fls. 203v e 204, nos Termos reduzidos, e na mídia de fls. 205.

VII

Em seguida, foram intimadas as partes nos termos do artigo 427, do Código de Processo Penal Militar para requerer o quê de direito, tendo o *Parquet* nada requerido (fls. 202) a Defesa transcorreu o prazo *in albis* (fls. 206v).

VIII

Ato contínuo, a Promotoria e a Defesa foram intimados nos termos do artigo 428 do CPPM, a fim de apresentarem, querendo, alegações escritas, tendo o *Parquet* protestado por alegações finais em plenário (fl. 211), a defesa do réu Cb PM 883580-2 Eder Roberto Ishiibashi apresentou alegações escritas (fls.213/217 e 223/227) e a Defesa do réu Sd PM 141239-6 protestou por alegações finais em plenário (fls. 218).

Os autos foram saneados e designado o julgamento (fl. 220).

IX

DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Perante o Conselho de Justiça, em sessão pública, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, considerando que as provas são consistentes.

O Promotor de Justiça, **Dr. Cláudio Henrique Bastos Gianinni**, disse, em síntese, que:

Os autos retratam uma ocorrência de trânsito em que um policial e um civil estavam envolvidos em Santa Adélia/SP.

Após um acidente automotivo entre os mesmos os policiais deixaram de praticar atos que deveriam praticar, pois conhecendo ambos o policial militar envolvido e por sentimento de coleguismo deixaram de praticar ato que deveriam praticar.

As testemunhas de acusação relataram o que viram isso porque em mídia gravada em precatória confirmam os fatos narrados na exordial acusatória. A testemunha confirmou que os condutores estavam embriagados. Inclusive o Subtenente disse impropriedades para os outros envolvidos, inclusive dizendo que iria beber mais uma.

A estava fazendo a unha no momento dos fatos e ouviu o acidente e foi até o local. A mesma disse que o policial estava bem bêbado. A testemunha chegou a essa conclusão pelo jeito que a testemunha se apresentou, andando cambaleante e falando impropriedades. A testemunha arrolada pela acusação Welton João de Morais presenciou os fatos quando saiu da igreja.

O mesmo disse que viu um dos condutores embriagado. A testemunha disse que não viu nada que uma ocorrência desse tipo ocorre. As testemunhas da acusação indicam esse estado de embriaguez. A testemunha de defesa Eli disse que nenhum dos envolvidos no acidente teria ingerido bebida alcoólica.

Os réus foram ouvidos em juízo. A prova carreada aos autos indica a prática de crime de prevaricação previsto no artigo 319 do CPM.

Requereu assim, a condenação dos réus, com incidência de agravante por estarem em serviço.

X

DO PEDIDO DA DEFESA

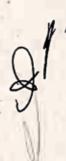
As Defesas dos réus discordaram do requerimento ministerial e requereram a absolvição dos réus.

A Defesa do réu Sd PM 141239-6

Dr.

Evandro Fabiani Capano, disse, em síntese, que:

Os policiais erraram sim, mas a composição dessa Justiça temos a sapiência da toga. Não estamos diante de um tribunal administrativo. A atitude administrativa deles foi punida. Esse julgamento é criminal, estamos perquirindo se a conduta passa para o lado do crime ou não.



A diferença entre a transgressão administrativa e o direito penal é tênue. De um tempo para cá no Brasil é a dúvida milita contra o réu. O pior que vulnerar a sociedade é vulnerar a segurança jurídica. Luigi Ferrajoli traça os 10 valores axiológicos do direito penal e um deles é a ressocialização do criminoso.

Com toda essa apresentação estamos diante de um tribunal criminal.

O fato é o seguinte, o tipo penal é a conduta externada no mundo físico e eivada de um elemento subjetivo.

Este caso exige dolo específico (elemento subjetivo específico do tipo). A elementar do tipo é clara atender um interesse pessoal.

Mas esse tribunal é criminal e rege princípios e direitos.

A regra é arrebentar o oficial. Me parece que não existe o interesse pessoal demonstrado nos autos. Especialmente o Sd PM que demonstra que somente queriam quebrar o galho do cara.

Primeiramente, não estou empurrando a responsabilidade do Sgt e em especial trabalhou mal, mas não há demonstração do elemento subjetivo do tipo.

Me parece que para os s não cometeu crime e não se demonstrou o dolo específico. Cada sentença criminal damos um recado que estamos alargando imputações criminais.

Requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 439, alínea "a", segunda parte, do CPPM.

A Defesa do réu Cb PM 883580-2 Dr. Julio Augusto Lopes, disse em síntese que:

De fato, tenho que elogiar a defesa do Dr. Evandro Capano em que dois servidores devem garantir a paz social.

Não havia uma rixa não consigo vislumbrar a prática do crime de prevaricação. A testemunha não é crível e quem tem receio não desce.



A questão do acidente fica exaltado e o próprio Subtenente estava.

Em alegações escritas, a defesa alegou que:

Em que pese as alegações da acusação, não há como demonstrar que os envolvidos estavam embriagados, muito menos equívoco no procedimento adotado pelo acusado.

Em que pese a ausência em fase judicial, é certo que foi procedido de Investigação Preliminar e foi apurado que (fls. 25) informalmente que a Sra.

estava na sacada de sua casa e teria presenciado os fatos.

De fato, são inúmeras as testemunhas ouvidas, porém, impossível atestar o estado de embriaguez dos envolvidos no acidente.

Conforme determinação legal contida no Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente no § 2º do artigo 306, e com a garantia do indispensável nemo tenetur se detegere (o direito de não produzir provas contra si mesmo), a verificação da influência do álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência poderá ser obtida, dentre outras provas admitidas em direito, pela realização do exame clínico de constatação, de responsabilidade de agente, o que não foi necessário ante as circunstâncias narradas.

As declarações colhidas em juízo se extraem que não houve a prática crime por parte do denunciado na ocorrência narrada, muito pelo contrário, conduta esperada para a cidade pequena e escassa de policiais militares.

É certo que o Direito não se resume em fórmulas e sim em indagações e provas para se chegar à verdade perquirida, além de se valer somente daquelas apresentadas e consideradas válidas.

Quanto ao acidente, torna-se incontroverso o "dano muito simples" decorrente do acidente (fls. 29), não justificando, portanto, a presença da viatura e dos policiais na ocorrência até o desfecho.

Registra-se que o início da instrução criminal há diversas versões e contradições (fls. 32), resta, pois, a palavra do réu, que, em caso tais, deve prevalecer, em face



de ausência de outros elementos de convicção, atendendo-se ao princípio do "in dúbio pró reo".

A ajuda das câmeras de vigilâncias nas imediações do local do acidente através de sistemas de gravação (fls. 33) não foi possível, o que, certamente, prejudica a procedência da ação.

Em juízo, o subtenente PM Delia Valle afirmou que fazia uso de medicamento, o que justifica eventual voz pastosa ou postura física, agravada naturalmente pelo acidente de transito.

O acusado foi enfático: "toda vez que ocorre um acidente de trânsito sem vítima e os condutores entram em acordo, existe uma prática da Unidade de não confeccionar o respectivo BOPM a fim de agilizar o atendimento e a viatura ficar disponível o mais rápido possível" (fls. 69).

Não há qualquer prova que o acusado deixou de adotar medidas pertinentes no atendimento na ocorrência, multo menos, não ficou comprovando nos autos, por meio de prova material, que a alteração da capacidade psicomotora derivou de ingestão de bebida alcoólica, tampouco que tenham agido para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, quando do não oferecimento do teste apropriado.

Assim, não há fundamento para proceder a condenação do acusado ante a ausência de materialidade no cometimento do crime tipificado no artigo 319 do Código Penal Militar.

A consumação do crime exige o dolo, consubstanciado na vontade de retardar, omitir ou praticar ilegalmente o ato de ofício, e também o elemento subjetivo do tipo, que é o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que não restou consubstanciado no caso em exame.

Registre-se, segundo o ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete:

Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos ("Processo Penal", Atlas, 2003,14. ed., p. 256).

Resumo, não há nos autos nenhuma justificativa plausível para que a acusado deixasse, na abordagem da ocorrência, de adotar as providências previstas no procedimento operacional padrão.

Com efeito, o legislador, atento a gravidade da cada conduta . tipificada ao longo do diploma material, previu a pena ideal á reprovabilidade dos comportamentos descritos, não permitindo ao julgador nova valoração para fins de agravamento.

Restou nos autos dúvida contundente quanto ao elemento subjetivo do tipo, fundamento que requer um juízo de valor de certeza.

Para fixação de eventual pena, o juiz deve apreciar a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Assim, requer seja aplicado a pena base no mínimo permissivo legal, visto as condições favoráveis do réu. No mais não há qualquer justificada para a imposição do regime prisional mais gravoso, principalmente pela pena em abstrato de detenção de seis meses a dois anos, justificando o benefício da suspensão condicional da pena nos termos do artigo 84 do Código Penal Militar.

Registra-se também o comportamento meritório do acusado, compreendido nas condutas no dia a dia que envolveram sua carreira militar, resultando em atos com risco de morte até à sua reserva.

No mais, diante das limitações deste patrono, no mérito roga-se pela "negativa geral" de todos os fatos alegados na inicial, reforçando, ainda, que o requerido sempre teve conduta honrosa e disciplinada.

O fato do acusado conhecer a vítima não justificaria a possibilidade de terem deixado de tomar as providências cabíveis para satisfazer interesse pessoal (coleguismo) ao serem informados por um dos ocupantes que ele era policial militar.

Diante do exposto, considerando que o requerido foi um policial exemplar e nada havia contra ele, sequer processo disciplinar ou que tenha praticado o tipo com violência, trata-se de fato isolado na vida do soldado frente à sua boa conduta em prol da corporação, deve a presente declaração ser julgada improcedente!

Ante o exposto, requer a improcedência da ação penal, para que seja declarada a absolvição do acusado nos termos do artigo 439, "a" do Código de Processo Penal Militar.

E, na hipótese de eventual condenação, roga-se, subsidiariamente a pena no mínimo legal, eis que, o cenário não autoriza elevação da pena acima do mínimo legal, sobretudo, se considerar que as demais circunstâncias balizadora do artigo 69 do Código Penal Militar são, sem sombra de dúvidas, circunstâncias favoráveis ao denunciado.

Ao final, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 439, alínea "a", segunda parte do CPPM e subsidiariamente requereu a condenação na pena mínima com incidência da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos.

Não houve réplica ou tréplica.

XI

RELATADOS. DECIDIU-SE.

O Conselho Permanente de Justiça decidiu que assistia razão à Defesa.

A ação penal é improcedente.

Os acusados devem ser absolvidos.

31

Ementa: Foram os acusados processados criminalmente pelo delito de prevaricação, pois em acidente de trânsito sem vítimas envolvendo dois condutores não realizaram o BO/PM e nem submeteram aqueles ao teste de etilômetro. Duas testemunhas que viram o acidente à distância afirmaram que os condutores dos veículos estavam embriagados. As demais testemunhas ouvidas não confirmaram nenhuma embriaguez. Os réus negaram a existência de embriaguez e afirmaram que agiram de maneira correta. A prova é segura para a absolvição dos acusados, autorizando o édito absolutório.

DAS PROVAS DOCUMENTAIS

Foi juntado Registro de Denúncia CORREGPM-1954/144/2016 (fls. 06/07).

Juntou-se Detalhes da Ocorrência nº 15686, gerada 16/09/2016, 20:16:56, prioridade normal (fls. 11).

Juntou-Se Relatório de Itinerário da Viatura, DJM-4906, (fls.12) e Relatório de Serviço Motorizado (fls. 13/17).

17).

Juntou-se Escala de Serviço Ordinário nº 30BPMI-018/1009/16, (fls.

Foram juntadas fotos do local do acidente (fls. 20/21).

Sobre os fatos, os réus responderam ao PD nº 30BPMI-040/12/2016 recebendo a sanção de repreensão (fls. 19/24 do apenso).

DA PROVA ORAL

A testemunha ouvida por carta precatória na mídia gravada (fls. 182v), disse em síntese que presenciou o acidente, morava em um uma localizada em um sobrado e irmã estava fazendo a unha na sacada: que estava subindo na avenida um carro com o motorista Eli e no outro veículo um policial e bateram o carro frontalmente; que havia à frente do acidente um culto em igreja, com diversas pessoas na calçada, a pancada foi "meia" forte, pois o carro do policial ficou virado após a batida; que o Policial desceu bêbado, bem bêbado, sentou-se e começaram a conversar, batendo no capô do veículo dizendo que poderia ficar tranquilo que aquele carro já era dele; que o Pastor que

estava na frente da igreja afirmou que precisava ligar para a Polícia, pois algum carro tinha sido riscado; que percebeu o estar bêbado o Policial pelo jeito de falar e andar; que já conhecia o Eli pela rua de o ver andar, mas o Policial já o tínha visto mas não o conhecia; que em seguida a viatura chegou com o "Japonês", que ficou debruçado com o Giroflex desligado e já estava escurecendo: que em seguida desceu um rapaz que já era meio "fortinho" com uma prancheta na mão, esse outro policial conversou com o Policial que tinha batido o carro; que o "Japonês" não queria descer para ir até o os envolvidos, mas depois foi até eles e conversou; que o Eli afirmou ir até o bar ir buscar uma cerveja, retornando com a lata de cerveja na mão; que mesmo estando na sacada, dava para ver bem; que estava na sacada filmando, mas a memória do celular estava cheia, percebeu que o Policial "Fortinho" tinha vontade de fazer a ocorrência, mas olhou para ela e a irmã e ficou com medo; que começaram a filmar sem saber dar explicação, devido a batida e o falatório; que não teve contato com o policial mas poderia ver claramente que estava bem bêbado pela forma como falava e que não conseguia ficar em pé; que a família do envolvido veio busca-lo, não sentiu odor de álcool; quando foi ver a batida do carro, a uma distância curta, o policial estava de bruços sobre as próprias mãos.

A testemunha , ouvida por carta precatória na mídia gravada de fls. 182v disse que presenciou os fatos, estava na sacada do sobradinho que a irmã morava, estava fazendo as unhas da irmã quando viu os carros baterem de frente; que o carro rodou e foi parar em frente à igreja; que um desceu do carro que não sabe quem é; que conhece um de vista; que o outro desceu e apresentava sinais de embriaguez; que ao descer afirmou que daria o carro para o outro; que percebeu os sinais de embriaguez pelo modo de falar; que a parte da polícia já tinha descido e saído dali; que como iriam fechar a rua já desceu com o carro e não viu a parte da polícia; que não tinha vítimas com ferimentos, que ninguém se machucou; que um dos envolvidos desceu até um bar para pegar uma cerveja; que não sabia que um é policial; que conhecia o Eli; que o outro aparentava embriagado, batendo no capô, que estava alterado; que já ficou embriagada e sabe como é; que não estava normal; que não tinha como bater naquele local e logo em seguida saiu.

A testemunha ouvida por carta precatória na mídia gravada de fls. 167v, disse em síntese que se tratando do acidente que aconteceu, que não viu o acidente, estava de costas, e devido a sinalização da rua acionou o 190 e também o guincho, removendo os carros; que o rapaz do carro branco aparentava embriaguez o outro

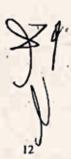


do carro preto não chegou próximo dele; que depois disso veio ao conhecimento dele se tratar de um policial; que não viu fazerem bafômetro, mas que viu conversarem e ficou até recolherem o carro; que ficou presente até retirarem o carro devido a proteção dos membros da igreja e crianças para que todos pudessem sair dali.

A testemunha ouvida por carta precatória na mídia gravada de fls. 167v, disse em síntese que <u>trabalha com guincho a nove anos</u>; que conhece os envolvidos desde esta época; que guincho e polícia andam juntos; que nunca ouviu nada sobre o comportamento deles; que são profissionais íntegros; que nunca ouviu falar nada deles; <u>que no día do acidente puxou os veículos</u>; que chamaram para retirar o carro e ele fez; que foi uma ocorrência como qualquer outra; que foi rápido para desinterditar a via.

A testemunha ouvida por carta precatória na mídia gravada de fls. 182v disse que se envolveu em acidente de transito, aconteceu que vinha subindo e outra pessoa vinha descendo, o Sargento e de uma hora para a outra ele veio para cima do meu carro, na lateral dianteira do meu carro e colidiram: que foi coisa pouca; que foi o que aconteceu; que desceu do carro e perguntou se havia machucado e na hora acertaram a questão do conserto; que reconheceu na hora o erro que ele desceu primeiro que ele; que na sequência os policiais chegaram e queriam fazer a ocorrência mas como o carro lá estava em cima do guincho decidiram não fazer: que já conhecia o Ten. de vista pela cidade; que ninguém falou de teste de etilômetro; que não houve interferência por parte do Tenente, que falaram que não era necessária fazer a ocorrência pois já tinham resolvido; que o acidente foi perto da praça que não tem banco lá; que estava normal e conversaram; que ele ligou para o guincho e se acertaram quanto ao pagamento por ter acertado para lá da faixa; que ele ficou te pagar o carro; deixando passar um pouco para o lado; que se não se engana bateu o carro por ter abaixado para pegar celular ou alguma coisa.

A testemunha Subten PM ouvido no Termo Reduzido de fls. 203 e na mídia gravada de fls. 205, disse que conhecia os acusados antes do ocorrido; que os conhecia na cidade de Santa Adélia/SP; que já tinha trabalhado com os réus; que não tem nada de pessoal contra os acusados; que <u>não estava embriagado na data dos fatos</u>: que sobre os fatos <u>se envolveu em um acidente de transito e estava conversando com o outro condutor e não acionou nenhuma viatura</u>; que <u>não havia vítima no local</u>: que <u>os policiais não elaboraram BO/PM</u>; que não sabe o porquê da omissão dos réus; <u>que sobre os porquê</u> de omissão dos réus; <u>que sobre os </u>



depoimento das mulheres que diziam que o declarante estava embriagado desconhece esses fatos; que as quatro testemunhas não sabe se tem algo contra o declarante; que sobre os fatos respondeu um PD; que o PD resultou em 1 dia de permanência pois não comunicou o fato do acidente: que sobre os fatos até hoje não foi intimado sobre a abertura de processo crime na justiça comum sobre os fatos; que fez uso de remédio, acreditando ser um calmante; que no dia dos fatos estava apenas o condutor, de nome que houve reparação civil dos danos causados com o acidente; que não conhece o civil com quem envolveu o acidente e não sabe se o mesmo estava bêbado.

O réu Cb PM afirmou, em seu interrogatório em Juízo (no Termo reduzido de fls. 203v, e também pelo sistema audiovisual, no CD/DVD, à fls. 205) que foi promovido a 3º Sgt Reformado; que sabe o porquê de estar sendo processado; que não teve acesso ao processo; que nunca foi processado criminalmente; que conhecia o SubTen Marco Antônio e tinha trabalhado com o mesmo sobre o caso; que não admite a prática do crime, pois quando as vítimas entram em acordo não é lavrado BO/PM; que quando chegou no local e o SubTen disse que não estava embriagado; que as pessoas que disseram que estavam embriagado ficam distantes do local do acidente; que foi punido por não elaborar o BO/PM; que quando um acidente de transito não tem vítima não se elabora d BO/PM; que lida a nota de culpa pelo Major respondeu que quando chegou no local o Sub Tem não tinha odor etílico: que tem 30 anos de PM; que seu comportamento militar é bom; que é solteiro; que tem 3 filhos; que verificou a documentação dos veículos e verificou inclusive a CNH dos condutores; que somente constou no relatório que o documento estava vencido (folhas 21); que na hora somente relatou a parte do CNH que estava vencida; que já tinha trabalhado com o SubTenente à uns 10 ou 12 anos; que tanto o declarante como o SubTen moram em Santa Adélia; que quando chegou no local já havia um guincho para retirar o veículo; que foi feito um relatório das partes; que depois que ocorreu o acidente chegou a uns 15 ou 20 minutos; que os sinais de embriaguez não eram apresentados pelo Eli e nem pelo SubTen.

O réu Sd PM afirmou, em seu interrogatório em Juízo (no Termo reduzido de fls. 204, e também pelo sistema audiovisual, no CD/DVD, à fls. 205), que que nunca foi processado criminalmente; que ouviu a acusação; que examinou os autos; que as pessoas ouvidas no processo nada de pessoal tem contra; que trabalhou com SubTen em Santa Adélia/SP; que as partes entraram em acordo e nada foi

relatado: que ficou no local até 21 horas (entre 20 horas e 30 minutos e 21 horas); que o Cabo verificou a documentação dos veículos: que o Cabo não comentou que a documentação estava vencida; que sobre os fatos foi punido por trabalhar mal; que não deu ciência ao superior no momento do acidente por desatenção; que não prevariçou no dia dos fatos: que tem 7 anos de PM e comportamento militar bom; que é casado faz 8 anos e tem um filho; que conhece o advogado Luis Carlos Gralho.

DA APRECIAÇÃO DA PROVA

O conjunto probatório dos autos – tanto na fase da Polícia como em Juízo – evidencia que os acusados deixaram de registrar a ocorrência de acidente de trânsito em virtude de acordo das partes no local dos fatos e não constataram embria uez nos condutores envolvidos na colisão versão essa que encontra amparo no depoimento dos condutores envolvidos na colisão sem vítimas.

Objetivamente, <u>é incontroverso que houve uma colisão sem vítimas</u> sendo condutores envolvidos o SubTen PM Della Valle e o civil Eli, <u>os quais fizeram acordo no local do acidente e não quiseram registrar ocorrência</u>.

A guarnição dos acusados foi acionada não pelos condutores envolvidos no acidente, mas sim por terceiro. Ainda assim, <u>a guarnição dos acusados conferiu</u> a documentação dos envolvidos e ao verificar que não havia nenhuma vítima e havia acordo entre os envolvidos os quais <u>não queriam registrar nenhuma ocorrência</u>, dali se retiraram.

Logo, do quadro probatório ouvido em Juízo, verifica-se que em relação ao não registro do BO/PM, naquela ocorrência, <u>não há de se falar em crime de prevaricação</u>.

Em relação ao depoimento das civis e irmãs Katia e Camila, no sentido de que <u>viram à distância de suas residências o acidente e perceberam que os condutores dos veículos envolvidos estavam embria ados ensejando a incriminação contra os acusados de terem prevaricado por não ter submetido os envolvidos no acidente de trânsito ao teste do etilômetro, restou isolado nos autos.</u>





Segundo os envolvidos no acidente de trânsito, nenhum deles estava embriagado, versão esta que também é confirmada pelos réus, o que destoa contundentemente dos depoimentos das duas civis que a tudo viram à distância.

O civil Cristiano, que estava com o guincho e puxou um dos veículos acidentados, também nada falou sobre embria uez dos condutores dos veículos acidentados.

Assim, cabe ao Magistrado diante da realidade processual encontrar a verdade prevalente sempre com base na prova segura.

Dificilmente, os réus, acionados para o ocorrido por terceira pessoa, iriam deixar de agir, ainda mais que o fato fora praticado ná presença de várias testemunhas ali presentes ao acidente de trânsito na via pública.

Por outro lado, tecnicamente não há prova da embriaguez nos dois condutores de veículos acidentados alegada pelas duas civis que presumiram tal fato pelo que viram à distância.

A percepção de quem está à distância, como no ocorrido, não pode ensejar dúvida em relação à conduta dos acusados, até porque a palavra dos acusados, que são policiais militares, tem credibilidade, ainda mais quando corroboradas por outras provas.

Note-se que a realidade histórica construída no processo é realizada diante da prova segura dos autos, aquela que enseja credibilidade para tanto, diante do devido processo legal, afastada, por razoabilidade e de forma fundamentada aquela prova que não possa ser aproveitada, por razões jurídicas correspondentes.

É de fundamental importância, assim, a avaliação do depoimento das testemunhas, tarefa essa que é realizada de maneira mais próxima da realidade por parte do Juiz de primeiro grau, conforme já decidiu a jurisprudência:

> TRT-5: "No que diz respeito à valoração da prova testemunhal, vale dizer que, em razão de o Juiz de primeiro grau manter um contato direto com as partes e com as testemunhas ao inquirilas, sentindo-as no plano da objetividade e da sinceridade das declarações feitas, sua avaliação probatória dos depoimentos,





desde que coerente e fundamentada, deve ser prestigiada" (TRT-5 – Recurso Ordinário nº 1600005420045050006 BA 0160000-54.2004.5.05.0006 – Rel. Des **Débora Machado** – J. 16.12:06)

Não por outro motivo cabe aqui a lição de NEREU JOSÉ GIACOMOLLI¹ sobre a convicção do juiz:

"Cabe ao julgador emitir um juízo valorativo no que tange à proposição dos meios de prova, aos meios de busca da prova, à idoneidade dos elementos de prova, à credibilidade das fontes e, por fim, avaliar o resultado probatório. O convencimento há de resultar do que dos autos consta. Livre convencimento vincula-se ao poder decidir sem coação, sem afetação da capacidade de entendimento e determinação do órgão decisor, mas não no sentido de afastar a necessidade de justificação e de ultrapassar as limitações do devido processo. O livre convencimento não dispensa a racionalização fática, jurídica e crítica da prova, na perspectiva do estado de inocência, da licitude e do in dubio pro reo.". (destaquei)

Assim, como <u>a prova</u> é "<u>o farol que deve guiar o juiz em suas</u> decisões" (Ordenações Filipinas, Liv. III, Tít. 63), prova essa que o <u>Códico de Processo Penal</u> <u>Militar</u> (CPPM) ainda estabelece que a <u>prova decisiva é a prova judicial</u>, *in verbis*:

Avaliação de prova

Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Y

¹ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 194.

Ora, pelos depoimentos colhidos sob o crivo judicial e o contraditório, e afastado os depoimentos dúbios e improváveis das duas irmãs civis, contrariando o conjunto probatório, é de se reconhecer que o crime de prevaricação não ocorreu!

Ademais, na dinâmica dos fatos, apenas o réu Cb PM, à época, Eder, teve contato com os envolvidos no acidente de trânsito, colheu dos mesmos a documentação que fiscalizou, enquanto o acusado Sd PM Willian ficou na viatura policial. Logo, não se pode, aqui nesse julgamento, dár uma solução única para os dois acusados, vez que cada um dos réus teve uma atuação no referido episódio e, segundo a denúncia, agiram por coautoria.

Se havia relação inafastável de subordinação hierárquica e disciplinar, militar, entre os acusados, no referido evento, e o Sd PM Willian apenas cumpriu a determinação de seu superior hierárquico, isso afasta, por completo, qualquer incriminação contra sua pessoa, até porque acobertado ali pela norma da obediência hierárquica (art. 38 do CPM), o que levou o Escabinato Julgador a reconhecer a inexistência de crime em sua conduta!

Em relação à conduta do réu Cb PM Eder, hoje Sgt PM Reformado, se ele atuou no caso, se teve contato físico com os dois condutores envolvidos na referida colisão sem vítima, se ele nada constatou de sinais de embriaguez, se os dois condutores entraram em acordo no local e não queriam registrar ocorrência, o que lhes era facultado, deveria ele submeter os dois condutores daquele acidente de trânsito ao teste do etilômetro?

A resposta é negativa, pois não havendo sinais de embriaguez não haveria a necessidade dessa medida. E nesse passo, há em seu favor o depoimento dos dois condutores de veículo acidentados que afirmaram não estarem embriagados, o que foi corroborado pelo depoimento do civil Cristiano que ali esteve com o guincho para remoção de um dos veículos.

E ainda se houvesse a necessidade da realização do teste de etilômetro naquela ocorrência, por existir dúvida no atendimento daquela ocorrência (ad argumentandum tantum), a não realização de tal procedimento, por si só, não configura o delito de prevaricação.



Note-se que o não agir por parte do réu, se comprovado que deveria agir, irá constituir-se em infração disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar 893/01), denominada "trabalhar mal" (art. 13, parágrafo único, nº 60)2, mas não crime de prevaricação.

Segundo a denúncia, o réu, por conhecer o SubTen PM Della Valle deixou de adotar as providências de ofício no caso para satisfazer sentimento pessoal de coleguismo, objetivando que o Subten PM Marco Antonio Della Valle Morais, colega de trabalho dos denunciados, não sofresse as consequências penais previstas em lei.

O simples fato dos réus conhecerem o Sub Ten PM Della Valle, um dos condutores dos veículos acidentados não permite a conclusão de que os réus agiram para favorece-lo.

Ora, se a tal embriaguez não foi comprovada, mas presumida por duas testemunhas civis que estavam à distância, não se sabendo se essas testemunhas tinham interesse em alterar a verdade dos fatos ou prejudicar os acusados, não havia providência de ofício por parte do réu, em relação ao teste do etilômetro. E, em relação, ao elemento subjetivo caracterizador da prevaricação, além do dolo genérico de deixar de praticar o fato de ofício é necessário a presença do elemento subjetivo especial do tipo (satisfazer sentimento pessoal de coleguismo), o qual não pode ser presumido, mas sim comprovado.

Então, a denúncia partiu de premissa não comprovada (a existência de embriaguez pelos condutores dos veículos acidentados e a omissão de ofício de providências por parte dos acusados, por sentimento de coleguismo), apegando-se tão somente nos dois depoimentos improváveis e sem credibilidade das duas mencionadas civil, não á substrato para a responsabilização criminal dos acusados. Esse, ademais, é o posicionamento da jurisprudência:

> TACRIM/SP: "A simples negligência do funcionário, sem a prova contundente do dolo específico, não pode extrapolar os limites da esfera administrativa por via de consequência, deixa

² RDPM (LC 893/01), art. 13, parágrafo único, nº 60: trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M)

de caracterizar o crime previsto no art. 319 do CP" (TACRIM/SP – AC – Rel. Thyrso Silva – RTJE 65/273)

O comodismo é inércia, a indulgência, enquanto a desidia é o desleixo, displicência, a negligência e estes são suficientes para caracterizar o trabalhar mal, o agir mal intencionalmente ou por falta de atenção, mas não caracterizam, por si só, o crime de prevaricação, pois estes dependem do dolo específico do sentimento ou interesse pessoal. Assim, o comodismo e a desídia são apenas indiciários do tipo penal da prevaricação, todavia, se desacompanhados do dolo específico configuram tão somente uma infração disciplinar e não um crime.

Assim, a jurisprudência permite o afastamento do crime no caso destes autos, pois assim já decidiu: "Mera desídia não configura prevaricação" (TRF da 1ª R. HC 23.178, DJU 3.12.92, p. 40764, in RBCCr 1/228; TJSP, RT 543/342; TJMT, RT 767/643); "Não há crime de prevaricação na conduta de quem omite os próprios deveres por indolência, comodismo, preguiça, erro ou negligência, sem o propósito deliberado de retardá-los" (TACrSP, Julgados 71/320, 69/209). "Mera negligência do funcionário não caracteriza o crime, por incapaz de definir-lhe o dolo específico" (TACrSP, RSE 1.320.985/1, in Bol. IBCCr 126/704).

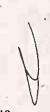
Logo, é de se afastar o crime, por ausência do dolo específico, o qual não ficou demonstrado nos autos!!!!!

Em consequência, como o delito de prevarica ao não se confunde com o simples trabalhar mal, é seguro dizer que o mesmo não se caracterizou daí ser impositiva a absolvição do réu, Cb PM Eder, por atipicidade do fato, conforme decidiu o Colegiado.

Não por outro motivo, o destaque no voto do Exmo Sr. Juiz Militar Cap PM Badini no sentido de que o fato descrito na denúncia ocorreu no dia 16 de setembro de 2016 e somente veio à tona dois dias depois, em 18 de setembro, por iniciativa do civil Guilherme Colombo, candidato à Prefeito da cidade. Momentos antes do acidente dos veículos, aquele civil discutiu com o SubTen PM Dell Valle, cuja esposa era candidata à Vereadora da Cidade e contrária à chapa do mencionado candidato à Prefeito (...).

Logo, será que a versão das civis Katia e Camila tinham conotação política em meio à candidatura aos cargos políticos da cidade Santa Adélia/SP?





de rigor!!!!!!

DA SESSÃO DO JULGAMENTO

Ficam fazendo parte integrante desta Sentença os votos motivados dos eminentes Juízes do Conselho de Justiça, colhidos na Ata de sessão de fls. 232/234, até por economia processual, visto espelharem bem a convicção para este decisum.

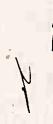
Nesse passo, destacam-se os votos fundamentados prolatados na sessão de julgamento não só pelo Juiz togado, mas também pelos eminentes Juízes Militares fazendo coro a nossa doutrina de que os Juízes Militares não são jurados do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Logo, decidem, por votos, em sessão pública, explicitando as razões de sua decisão, fazendo-o, sempre, de maneira motivada (art. 93, inciso IX, da CF c.c. art. 438, alínea "c", do CPPM)³, doutrina essa que é corroborada por Jairo Paes de Lira⁴ na obra editada pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP) do Estado de São Paulo:

"Nunca será demasiado insistir num ponto fundamental: o Juiz Fardado, face aos atributos antes esmiuçados, não pode contentar-se em proferir voto de mera aquiescência em relação ao voto do Juiz-Auditor. Seu voto deve ser motivado, exatamente como sempre será o do Juiz Togado, ainda que concordante com este em mérito (portanto em tipo de decisão) e em pena, quando condenatório for. Assim sendo, no momento crucial de julgar, quintessência do dever de jurisdição, o Juiz Militar deverá observar a prerrogativa do livre convencimento" (art. 437, 438, 439 e 440 do CPPM).

Nesse passo, o eco decisivo da jurisprudência:

⁴ LIRA, Jairo Paes de. **O Juiz Fardado nos Conselhos da Justiça Militar Estadual**, inserto no livro "Direito Penal Militar e Processual Penal Militar", Coordenado por Edgard Moreira da Silva. São Paulo: ESMP, Caderno Jurídico, 2004, v 6, nº 3, p. 69-71, jul./dez. 2004. Disponível na página da Escola Judiciária Militar do TJM/SP em: http://www.tjmsp.jus.br/escola/ead.html





³ ROTH, Ronaldo João. **O julgamento na Justiça Militar: Aspectos teóricos e práticos e uma comparação com o julgamento pelo Tribunal do Júri,** inserto no livro "Justiça Militar Estadual, Aspectos práticos, Coordenado por Sylvia Helena Ono, Juruá, 2017, p. 162.

STM: "Na Justiça Militar a fundamentação contida na sentença não é apenas o voto solitário do Juiz-Auditor, responsável por redigi-la, mas a expressão do pensamento de todos os membros do Conselho de Justiça.": (STM — Apelação nº 0000008-97.2008.7.10.0010 - Rel. Min. William de Oliveira Barros — J. 05.02.10), e "ainda que o Juiz-Auditor tenha divergido dos Juízes Militares, compete ao magistrado togado a redação da Sentença, restando ressalvado e preservado o livre convencimento motivado de cada um dos membros do Conselho Julgador quando da tomada de votos, preservando, assim, o comando constitucional insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.". (STM — Apelação nº 0000007-70.2011.7.08.0008 - Rel. Min. Cleonilson Nicácio Silva — J. 25.03.13).

Para maior fidelidade do julgamento, a sessão foi gravada em áudio e vídeo, consoante o CD/DVD de fl. 235, <u>inclusive os votos motivados</u> dos eminentes Juízes do Escabinato Julgador, o que, sem dúvida, <u>dá maior transparência</u> ao julgamento do caso, atendendo-se, assim, ao disposto na Portaria nº 001/13 desta Auditoria Militar, em harmonia com a Resolução nº 105/10, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e agora corroborada pela Portaria nº 428/17-CGer desta Justiça Castrense.

XII

DA CONCLUSÃO

Isto posto, e em face do que mais se encontra nos autos, o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, julgou improcedente a denúncia para ABSOLVER os acusados da imputação do artigo 319 do CPM, nos termos do artigo 439, alínea "b" do Códir o de Processo Penal Militar (CPPM), para o réu Cb PM 883580-2 EDER ROBERTO ISHIBASHI, e nos termos do artigo 439, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), para o réu Sd PM 141239-6 WILLIAN CAVALHEIRO DOS ANJOS.

Fica a audiência de leitura e publicação da sentença designada para o dia 07 de maio de 2019, às 14h00min.





P.R.I.C. e Comunique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

RONALDO JOÃO ROTH

Juiz de Direito

ρ

Presidente do Conselho de Justiça

Major PM ADELSON OLIVEIRA DE SÁ

· Juiz Militar

Capitão PM JULIO CESAR BADINI

Juiz Militar

Capitão LUCIANO EUGENIO RABELLO

Juiz Militar

Capitã PM ADAINA DA SILVA ROSA VIEIRA

Juiz Militar